

MANDADO DE SEGURANÇA



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.868-5 — DF  
(Registro nº 93.0015891-0)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Impetrantes: *Ademar Alves de Souza e outros*

Advogados: *Drs. Simone T. A. Nogueira e outro*

Impetrado: *Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal*

**EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Imóvel funcional. Servidores civis. Direito ao cadastramento. 1. Servidores civis têm direito a que sejam cadastrados os imóveis por eles ocupados a fim de que a Secretaria de Administração Federal aprecie as pretensões tocantes à aquisição dos mesmos. 2. Segurança concedida em parte.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conceder parcialmente a segurança. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Vencido o Sr. Min. Edson Vidigal. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 21 de outubro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente. Ministro ANSELMO  
SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Ademar Alves de Souza, Alzira Alves de Brito, Francisco do Nascimento Dantas, Maria Aurea Ferreira da Rocha, Rogério Gonçalves Matheus e Edson Severino de Oliveira, funcionários

civis, impetram, perante este Superior Tribunal de Justiça, mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo do Sr. Ministro da Secretaria de Administração Federal, a fim de lhes assegurar o direito de aquisição dos apartamentos funcionais que ocupam no Bloco "D", da SHCE/Sul. Q. 1.205, Cruzeiro Novo, pertencentes ao domínio da União, de vez que a autoridade coatora vem obstaculizando o exercício desse direito, ao manter-se em silêncio sobre a alienação desses apartamentos aos impetrantes, seus legítimos ocupantes, havendo apenas mera referência de que o mencionado Bloco "D" está condenado devido a problemas na sua estrutura, o que é descartado pelos impetrantes.

Pedem para serem cadastrados pela Administração e se lhes reconheça o direito de adquirir, por compra, os referidos apartamentos funcionais, nos termos da Lei nº 8.025/90 e dos Decretos nºs 99.266/90 e 99.664/90.

Negada a liminar, e solicitadas as informações, estas foram prestadas, às fls. 43/45.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se, às fls. 47/48, pela concessão da segurança, apenas para determinar o recadastramento.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Objetiva a impetração:

a) realizar o recadastramento, à vista dos elementos referentes à ocupação dos imóveis, liberando-os para venda;

b) lograr o reconhecimento do direito à compra desses próprios nacionais.

A esses pedidos merece transcrição a parte conclusiva do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, *in verbis* (fls. 48):

"... a Lei 8.025/90 efetivamente autorizou a alienação de imóveis funcionais residenciais, de propriedade da União Federal, na forma especificada, ordenando que a administração realizasse Cadastro dos Ocupantes desses imóveis, a fim de caracterizar e elencar os legítimos ocupantes, únicos legalmente autorizados a exercer o direito de compra, quando for o imóvel colocado em licitação.

No caso dos autos, os impetrantes, civis, ocupam esses imóveis, e têm direito de se verem cadastrados pela Administração, principalmente porque será pelo cadastramento que se fixarão, não só a legitimidade da ocupação, como também o preenchimento dos demais requisitos legais, autorizadores à habilitação à aquisição do imóvel.

Ressalte-se, entretanto, que o juízo de conveniência e oportunidade dessas alienações será sempre da Administração Pública, não importando, o cadastramento, em qualquer restrição a esse juízo.

Aliás, essa E. Seção, em precedentes recentes, vem concedendo a

segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à Secretaria de Administração Federal a documentação pertinente ao imóvel, a fim de que seja examinado o pleito do impetrante, de acordo com a legislação aplicável à espécie.”

Correto o parecer, por isso que merece acolhida.

*En passant*, vale anotar que não cabe no âmbito deste mandado de segurança a discussão que as partes pretendem estabelecer quanto às deformações sofridas na estrutura do Bloco A, a embarçar ou não o processo de alienação dos imóveis.

Isto posto, concedo, em parte, a segurança, exclusivamente para determinar à autoridade coatora que proceda ao recadastramento, à vista da documentação pertinente aos imóveis, a fim de que examine o pleito dos impetrantes, da maneira que entender de direito.

É o meu voto.

#### VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não concedo nem para determinar o recadastramento porque entendo que isso é gerar expectativa de direito, absolutamente inócua. E, nos

termos da posição que tenho mantido juntamente com V. Exa., nesta Egrégia Terceira Seção, peço vênia para dissentir do eminente Ministro-Relator.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.868-5 — DF — (93.0015891-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Anselmo Santiago. Imptes.: Ademar Alves de Sousa, Alzira Alves de Brito, Francisco do Nascimento Dantas, Maria Aurea Ferreira da Rocha, Rogério Gonçalves Mathews e Edson Severino de Oliveira. Advogados: Simone T. A. Nogueira e outro. Impdo.: Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal.

Decisão: A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 21.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Vencido o Sr. Min. Edson Vidigal. Ausente nesta assentada, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.039-6 — DF

(Registro nº 93.0021922-7)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Ivan Moraes Rego*

Impetrado: *Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal*

Advogado: *Dr. Délio Lins e Silva*

**EMENTA: Mandado de Segurança. Constitucional. Ministro de Estado. Autoridade coatora. Competência. A competência originária do STJ, quando a autoridade é Ministro de Estado, se explica pela hierarquia, especificamente porque essa autoridade praticou o ato averbado de ilegal e cumprirá a decisão judicial. Ato praticado por delegatário não atrai a competência do STJ. A revogação da delegação não implica modificar a competência. O ato anterior continua do delegatário que, por outro lado, será destinatário da ordem judicial.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em não conhecer da impetração e em determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Brasília, 16 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente. Ministro VICENTE  
CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Ivan Moraes Rego impetra mandado de segurança contra atos do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Administração Federal.

O impetrante, funcionário público ocupante de apartamento funcional, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade que deixou de efetuar notificação aos interessados na aquisição dos imóveis funcionais, do preço de avaliação.

Informações às fls. 91/95.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da Segurança (fls. 80/82).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Suscito, inicialmente, matéria relativa à competência do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição da República estatui o STJ competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado (art. 105, I, b).

Este *mandamus* aponta como autoridade coatora o Secretário de Administração Federal. Originariamente, em primeira instância. Com o advento da Lei nº 8.490/92, art. 14, que conferiu a esse Secretário o *status* de Ministro de Estado, o MM. Juiz remeteu os autos a este Tribunal.

A Portaria nº 439, de 28 de maio de 1991 (DO, Seção I, 29.05.91), do Secretário da Administração Federal, delegou ao Departamento de Administração Imobiliária a notificação dos ocupantes e divulgar os preços mínimos de venda dos imóveis funcionais da União.

O pormenor é importante.

À época da impetração, o Secretário de Administração não vinculava competência originária do STJ.

Com a delegação, os atos passaram a ser praticados por agente que chama competência de 1º grau de jurisdição.

A competência originária do STJ, quando a autoridade coatora é Ministro de Estado se explica pela hierarquia, especificamente porque a essa autoridade cabe cumprir a decisão judicial. Em homenagem à função, adota-se a orientação tradicional.

Em sendo assim, como o Secretário, à época da alegada conduta, não era Ministro, e hoje, por força da mencionada delegação, não será o destinatário de eventual comando judicial, não se justifica a competência originária do STJ.

Recentemente, com precisão no dia 22 de junho de corrente ano, o Ministro da Secretaria da Administração, conforme Portaria nº 1.613, publicada no Diário Oficial, de 29 de junho, Seção I, pág. 8.686, revogou a Portaria SAF nº 439, de 28 de maio de 1991, publicada no DOU, de 29.05.91, pág. 10.150, Seção I.

Ato administrativo, sem nenhum reparo. Todavia, não repercute na competência originária para processar e julgar este mandado de segurança.

A ilegalidade argüida na segurança teria sido cometida antes dessa Portaria. O ato, portanto, fora praticado por delegatário, cujo *status* funcional não atrai, de início, a competência do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição da República registra o pressuposto: “ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal” (art. 105, I, b).

Daqui para frente, sem dúvida, enquanto vigorar a Portaria, os atos praticados pelo Ministro atrairão a competência desta Seção. Assim o é porque examinar-se-á conduta (ação, ou omissão) dessa autoridade e ela será a destinatária do cumprimento da decisão judicial.

A hipótese é diferente do que ocorreria antes, ou seja, apesar de readquirido o *status* de Ministro, antes, o Secretário delegara as atribuições a inferior hierárquico. Por isso, a ele (juridicamente) não incumbia cumprir o julgado.

Em resumo: a competência originária do STJ acontece quando se reúnem duas condições: ato praticado por Ministro de Estado que ele seja o destinatário do cumprimento do decidido no acórdão.

Declino da competência para o ilustre Juiz Federal.

Retornem os autos àquele Juízo.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 3.039-6 — DF — (93.0021922-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Impete.: Ivan Moraes Rego. Advogado: Délio Lins e Silva. Impdo.: Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu da impetração e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 16.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificativo, o Sr. Min. Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.